



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.720002/2020-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.965 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente LUIZ OMAR BASCHEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELA IMOBILIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Uma vez comprovada a retenção do imposto, pode o contribuinte proceder à sua compensação na declaração de ajuste anual, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido ao recolhimento.

A "Declaração Anual de Rendimentos" emitida pela imobiliária que intermedeia o contrato de locação é suficiente para comprovar a retenção e permitir a compensação do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 105-000.112 - 2ª TURMA DA DRJ05 (fls. 54 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 5/10 e 27/31) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exercício 2016, ano-calendário 2015, para exigir imposto de renda suplementar de R\$ 12.992,56.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização constatou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), de R\$ 12.992,56,

sobre rendimentos tributáveis recebidos de Zettateck Instalações Elétricas Ltda., CNPJ 08.398.568/0001-14, por falta de comprovação, e conforme explicitado na descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte, intimado, não apresentou contrato de locação e contrato de administração, nem comprovação de propriedade do imóvel locado. A fonte pagadora não transmitiu Dirf contendo o código de receita 3208 (aluguéis pagos a pessoa física) e não efetuou recolhimento de Darf com este código. A alegada administradora do imóvel não transmitiu DIMOB contendo a locação.

O contribuinte impugna o lançamento (fl. 3) e alega que o valor do IRRF consta no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora que anexa, assim como comprovante de propriedade do imóvel locado e os contratos de locação e de prestação de serviço do imóvel locado (fls. 11/23).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contrato de locação comercial anexado (fls. 16/21) tem vigência de 15/2/2014 a 14/2/2015, portanto compreende apenas o aluguel de janeiro e metade de fevereiro. O locador, representado pela Habitacional Administradora de Bens Ltda, CNPJ 44.699.403/0001-46, é o contribuinte, e a locatária é a Zettateck Instalações Elétricas Ltda., CNPJ 08.398.568/0001. O imóvel é localizado na Rua Francisco Luiz Garcia, 172, Distrito Industrial, 13606-052, Araras, SP.

Também apresentado Contrato de Prestação de Serviços para fins de Locação e Administração de Imóvel (fls. 22/23), de 29/03/2012, cujo contratante é o contribuinte, e a contratada, a Habitacional Administradora de Bens Ltda, CNPJ 44.699.403/0001-46.

O contribuinte apresentou Extrato para Declaração de Imposto de Renda Ano Base 2015 (fl. 11) sem assinatura e sem qualquer comprovação de que tenha sido emitido pela fonte pagadora, Zettateck Instalações Elétricas Ltda., CNPJ 08.398.568/0001. Nele há indicação de que o emitente é a administradora e constam rendimentos recebidos, de R\$ 84.710,00, assim como taxa de administração, de R\$ 4.489,63 e IRRF, de 12.992,56, relativos ao ano-calendário 2015.

Os rendimentos tributáveis totalizam R\$ 80.220,37, já descontadas as taxas da administração, e há retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), de R\$ 12.992,56, que isoladamente não permite validar a retenção pleiteada, porque como esclarecido pela Fiscalização, na Notificação de Lançamento, não há qualquer registro do IRRF nos Sistemas Informatizados da RFB, nem a fonte pagadora transmitiu Dirf ou recolheu tributo através de Darf, com código 3208 (rendimentos de aluguéis pagos a pessoa física).

Ademais, o contribuinte, mesmo cientificado da motivação da glosa do IRRF nada apresentou para comprovar a efetiva retenção do imposto que pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual, a exemplo de cópia da Dirf e/ou comprovação dos recolhimentos aos cofres públicos das retenções de imposto na fonte, porventura realizadas.

Cabe ainda observar que o Extrato emitido pela fonte pagadora, Habitacional Administradora de Bens Ltda (fl. 11), indicando os valores mensais dos rendimentos de aluguel e do IRRF não é documento hábil para comprovar a retenção do imposto, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, porque não é a fonte pagadora dos rendimentos, nem a responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2021, o sujeito passivo interpôs, em 01/03/2021, Recurso Voluntário, fls. 68 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a locatária alterou seu endereço em 13/07/2016 e a partir desta data deixou de ter contato com a mesma, que cabe a RFB fiscalizar a locatária, que a pessoa jurídica que aluga um imóvel de uma pessoa física é responsável pelo Imposto retido, a responsabilidade pela DIRF, junta comprovante de aluguéis no ano base 2014, efetuado através de boleto bancário pela locatária, é

da fonte pagadora e a administradora era intermediária, bem como responsável pelo recebimento dos valores da locação e seus descontos e repasse ao recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente julgamento é relativo a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 12.992,56).

De início, registro que o recorrente não omitiu os rendimentos recebidos a título de aluguéis, eis que em sua Declaração de Ajuste Anual – “vide” fl. 34 – consta como recebidos da Zettateck Automação Indl. Ltda, o rendimento tributável de R\$ 80.220,37 e IRRF 12.992,56, o mesmo valor indicado como retido no “Extrato para Declaração de Imposto de Renda ano base-2015” (fls. 11), emitida pela Habitacional Administradora de bens Ltda.

O contrato de locação comercial anexado (fls. 16/21) tem vigência de 15/2/2014 a 14/2/2015, portanto compreende apenas o aluguel de janeiro e metade de fevereiro. O locador, representado pela Habitacional Administradora de Bens Ltda, CNPJ 44.699.403/0001-46, é o contribuinte, e a locatária é a Zettateck Instalações Elétricas Ltda., CNPJ 08.398.568/0001. O imóvel é localizado na Rua Francisco Luiz Garcia, 172, Distrito Industrial, 13606-052, Araras, SP.

Também apresentado Contrato de Prestação de Serviços para fins de Locação e Administração de Imóvel (fls. 22/23), de 29/03/2012, cujo contratante é o contribuinte, e a contratada, a Habitacional Administradora de Bens Ltda, CNPJ 44.699.403/0001-46.

No recurso voluntário o sujeito passivo apresenta os recibos de pagamento de aluguel em 2015 (fls. 87/92) emitidos pela Habitacional Administradora de Bens Ltda, indicando dentre outras informações, os valores mensais dos rendimentos de aluguel e IRRF.

Em que pese ser o recorrente o locador proprietário do imóvel, certo é que cabia à Administradora de Imóveis o recebimento do valor pactuado, o que demonstra ser plausível a inexistência de documentação emitida pela fonte pagadora em favor do recorrente.

O contribuinte não pode ser penalizado pelo fato da empresa locatária não ter cumprido corretamente com as suas obrigações tributária.

Embora inexista DIRF da fonte pagadora, a comprovação da retenção do imposto de renda pode ser feita mediante outros meios de prova. Nesse sentido, foi emitida a Súmula CARF nº143, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma entendo que deve ser aceito como prova o “Extrato para Declaração de Imposto de Renda ano base-2015”, devendo ser restabelecido o IRRF no valor de R\$ 12.992,56 e cancelado o Imposto Suplementar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.